



TC 013.306/2011-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Governador Newton Bello (MA)

Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), ex-prefeito

Advogado: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5482/2004 (Siafi 520988), firmando entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a prefeitura de Governador Newton Bello (MA), representada pelo Sr. José Ubirajara Arruda Filho, no valor de R\$ 92.400,00, sendo R\$ 88.000,00 da União e R\$ 4.400,00 de contrapartida municipal, objetivando dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (Sus) com a estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde (peça 1, p. 53-62), sendo uma ambulância de suporte básico, tipo caminhonete cabine simples, ano/modelo 2005, a diesel, acrescida de adesivagem/grafismo básico de ambulância e com sistema de ar condicionado acoplado no original do veículo; equipada com sinalizador óptico acústico, macas com rodas e articulada, suporte para soro, rede de oxigênio, prancha de imobilização da coluna, maleta com aparelhos médicos e rádio comunicação, conforme plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 8-10, 22-30 e 41-46) e aprovado (peça 1, p. 63-64), com vigência inicial de 31/12/2004 a 26/12/2005 prorrogada pelos 1º, 2º e 3º Termos de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 67, 134 e 138), finalizando o prazo de execução em 21/3/2007 e o de prestação de contas em 20/5/2007.

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em 30/1/2006 (peça 1, p. 72), já na gestão do prefeito sucessor ao signatário da avença, Sr. Francimar Marculino da Silva.

3. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde fiscalizou a execução do convênio em 30/11/2006, emitindo o Relatório de Verificação “*in loco*” 149-1/2006 (peça 1, p. 82-112), considerando a execução de 97,1% do pactuado e o atendimento parcial do objetivo do convênio, tendo em vista as constatações abaixo:

a) a movimentação na conta específica do convênio deu-se através de débito autorizado para a empresa Planam, em 21/3/2006, no valor de R\$ 70.980,00 e de transferência para conta corrente do município em 24/3/2006 da quantia de R\$ 21.400,00 (R\$ 17.200,00 da União, R\$ 2.917,86 de rendimento de aplicação e R\$ 1.462,14 de contrapartida municipal) (peça 1, p. 120-124), onde foi emitido o Cheque 850912 para a firma Com-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. (peça 1, p. 118);

b) não foi disponibilizada a documentação relativa à execução do convênio, como nota de empenho, lei orçamentária e procedimento licitatório;

c) foi evidenciada pelas notas fiscais a ocorrência de fracionamento de despesa, pela realização de dois convites (39/2005 e 37/2005);

d) a documentação comprobatória das despesas não está identificada com o número do convênio e não apresenta o carimbo de recebimento pela prefeitura (peça 1, p. 114 e 116);

e) a contrapartida utilizada no objeto pactuado foi de R\$ 1.462,14, correspondente a 33,23% do devido, deixando de ser utilizado o valor de R\$ 2.937,86;



f) falta de apresentação da prestação de contas;

g) a unidade móvel adquirida não está em conformidade com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado, faltando a colocação do aparelho de ar condicionado, no valor de R\$ 1.900,00;

h) não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da prefeitura e segundo informações do secretário de saúde o documento está em nome da Planam e a assessoria jurídica da entidade está providenciando a transferência para a conveniente (peça 2, p. 32); e

i) o logotipo de identificação do Sus está em desacordo com o padrão do Ministério da Saúde, não foram afixadas na unidade móvel e nos seus equipamentos as plaquetas de tombamento e não houve a formalização do termo de responsabilidade ao setor de uso.

4. Novo acompanhamento da execução física e financeira do convênio foi realizado pelo Ministério da Saúde em 11/5/2007, com a emissão do Relatório de Verificação “*in loco*” 54-2/2007 (peça 1, p. 156-165 e peça 2, p. 1-32), que ratificou as constatações do relatório anterior, à exceção da letra “d” acima, tendo em vista a colocação do número do convênio nas notas fiscais; apesar do responsável ter sido cientificado das recomendações do Ministério da Saúde (peça 2, p. 34-36).

5. O Sr. Francimar Marculino da Silva foi notificado da não apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 56) e, sem manifestação, foi instaurada em 10/9/2009 a devida tomada de contas especial, na forma do Relatório de TCE 244/2009 (peça 3, p. 41-45), com débito na quantia de R\$ 88.000,00, conforme demonstrativo (peça 3, p. 7-9), e feita a inscrição de responsabilidade do gestor (peça 3, p. 50).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 232363/2010 (peça 3, p. 56-57), ressaltando a intempestividade da instauração da TCE, e o Certificado de irregularidade das contas pela omissão no dever de prestar contas (peça 3, p. 58), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 59) e pelo Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 60).

EXAME TÉCNICO

7. A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 5482/2004-MS, com débito no valor total dos recursos repassados pela União. Está devidamente constituída, em nome do Sr. Francimar Marculino da Silva, prefeito na gestão 2005-2008, que não foi o signatário da avença, mas foi o responsável pela execução, finda em 21/3/2007, pela aplicação dos recursos transferidos somente em 30/1/2006, e pela prestação de contas, cujo prazo expirou em 20/5/2007.

8. Além da omissão, verifica-se nos autos outras irregularidades na execução do objeto pactuado, conforme Relatórios de Verificação “*in loco*” 149-1/2007 e 54-2/2007, do Ministério da Saúde, acima demonstradas, que devem ser justificadas pelo responsável.

CONCLUSÃO

9. Pelo acima exposto, o Sr. Francimar Marculino da Silva deve ser citado por dois motivos: omissão na prestação de contas e irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 5482/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja autorizada a citação do Sr. Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53), ex-prefeito de Governador Newton Bello (MA), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de



Saúde (FNS) a quantia de R\$ 88.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/1/2006 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências abaixo, relacionadas ao Convênio 5482/2004-FNS/MS, firmado com a prefeitura de Governador Newton Bello (MA) para a prestação de assistência técnica e financeira para a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) omissão no dever de prestar contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Governador Newton Bello (MA), assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas;

b) irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS, constatadas nos Relatórios de Verificação “in loco” 149-1/2007 e 54-2/2007, do Ministério da Saúde, abaixo relacionadas:

b.1) movimentação indevida dos recursos na conta específica do convênio, tendo em vista pagamento mediante débito autorizado para a empresa Planam, em 21/3/2006, no valor de R\$ 70.980,00, ao invés de pagamento via cheque nominal; e transferência para conta corrente do município em 24/3/2006 da quantia de R\$ 21.400,00, onde foi emitido o Cheque 850912 para a firma Com-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda.;

b.2) fracionamento de despesas, pela realização de dois convites (39/2005 e 37/2005);

b.3) falta de aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio, tendo em vista a utilização de R\$ 1.462,14, correspondente a 33,23% do devido, deixando de ser utilizado o valor de R\$ 2.937,86;

b.4) aquisição de unidade móvel em desacordo às especificações constantes do plano de trabalho aprovado, pela falta de colocação do aparelho de ar condicionado, no valor de R\$ 1.900,00;

b.5) apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Planam; e

b.6) colocação do logotipo de identificação do Sus em desacordo ao padrão do Ministério da Saúde, falta de afixação na unidade móvel e nos seus equipamentos das plaquetas de tombamento e não formalização do termo de responsabilidade ao setor de uso.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 8/6/2012

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2